

13/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.760 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGDO.(A/S)** : **JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942/PA, relator o ministro Edson Fachin, e recurso extraordinário nº 643.247/SP, de minha relatoria, com acórdãos veiculados no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016 e de 19 de dezembro de 2017, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

13/08/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.760 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGDO.(A/S)** : **JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Antônio Claret de Souza Júnior:

Em 10 de maio de 2018, com fundamento no recurso extraordinário nº 643.247/SP, da relatoria de Vossa Excelência, e na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942, relator o ministro Edson Fachin, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2017 e de 15 de fevereiro de 2016, foi provido o extraordinário, para afastar a cobrança de taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pela Lei nº 14.938/2003, do Estado de Minas Gerais.

O agravante sustenta a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 643.247/SP. Afirma não ter sido obtida maioria absoluta de votos em relação à inconstitucionalidade material da taxa de prevenção e combate a sinistros. Destaca pendente de apreciação a ação direta de nº 4.411/MG, na qual discutida a constitucionalidade da Lei nº 14.938/2003. Evocando precedentes, frisa ausente pacificação da matéria no âmbito do Tribunal, o que impediria o exame individual.

Os agravados, intimados, não apresentaram contraminuta

**AI 740760 AGR / MG**

— certidão de 24 de agosto de 2018.

É o relatório.

13/08/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.760 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Mostra-se inadequada a suspensão do processo. Os embargos de declaração no recurso extraordinário nº 643.247/SP, formalizados pelo Estado de São Paulo, foram desprovidos, à unanimidade, pelo Plenário na Sessão Ordinária de 12 de junho de 2019. Embora ainda não publicado o acórdão, nada recomenda a suspensão.

A pendência de ação direta de inconstitucionalidade sobre questão idêntica não obriga a paralisação de processo subjetivo, sobretudo se levada em conta a existência de precedente do Plenário.

Conforme assentei na decisão recorrida, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942/PA, relator o ministro Edson Fachin, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2016, o Supremo declarou inconstitucional lei estadual a instituir taxa para custeio do serviço de segurança pública, afirmando ser atividade geral e inespecífica. O pronunciamento ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição.

2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se

**AI 740760 AGR / MG**

extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.

Em sentido semelhante, no recurso extraordinário nº 643.247/SP, de minha relatoria, com acórdão publicado em 19 de dezembro de 2017, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade de lei municipal a instituir taxa de combate a incêndio. Eis a síntese da decisão:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.

A jurisprudência evocada pelo agravante não demonstra a existência de divergência atual. Formalizados na esteira do recurso extraordinário nº 206.777/SP, relator o ministro Ilmar Galvão, Plenário, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 30 de abril de 1999, os precedentes dizem respeito à instituição de taxa de incêndio por municípios, não por estados, e justificam, no limite, a modulação de efeitos apenas em relação aos entes menores – como, de fato, ocorreu no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Município de São Paulo, no recurso extraordinário nº 643.247/SP.

Conheço do agravo interno e o desprovejo.

**AI 740760 AGR / MG**

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.760**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ AIRTON DE CARVALHO (10949/MG) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 13.8.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma